

CADERNO DE ENCARGOS

15/2022/DOUMA

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE
PROJETOS DE REABILITAÇÃO DE IMÓVEIS NO CENTRO
HISTÓRICO DE
VILA NOVA DE FOZ CÔA (GRUPO 1) E MUXAGATA**

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FOZ CÔA

Código CPV – 71240000-2 – Serviços de arquitetura, engenharia e planeamento

Parte I – Cláusulas Jurídicas

Capítulo I Disposições gerais

Cláusula 1.^a Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar na sequência do procedimento que tem por objeto principal a **aquisição de serviços de elaboração de projetos de reabilitação de imóveis no Centro Histórico de Vila Nova de Foz Côa (grupo 1) e Muxagata.**

Cláusula 2.^a Contrato

- 1 — O Contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 — O Contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do Contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a Prazo

O Contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Capítulo II Obrigações contratuais

Secção I Obrigações do Prestador de Serviços

Subsecção I Disposições gerais

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do Prestador de Serviços

1 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorrem para o Prestador de Serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Elaboração dos projetos de arquitetura e especialidades dos imóveis identificados na Cláusula 1.^a, da Parte II – Especificações Técnicas, do Caderno de Encargos. A saber: Imóvel 1: Rua do Picadeiro, n.ºs 1, 3, 5, 7, 9, 11, 15, 17 e 19, em Vila Nova de Foz Côa; Imóvel 2: Rua do Major Caldeira, n.ºs 9, 11, 13 e 15, em Vila Nova de Foz Côa; Imóvel 3: Largo da Igreja, em Muxagata.
- b) Assistência técnica às obras previstas no projeto.

2 — A título acessório, o Prestador de Serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.^a

Fases da prestação do serviço

Os serviços objeto do Contrato compreendem as seguintes fases:

- a) Estudo prévio
- b) Anteprojeto ou projeto base;
- c) Projeto de execução;
- d) Assistência técnica.

Cláusula 6.^a

Forma de prestação do serviço

1 — Para o acompanhamento da execução do Contrato, o Prestador de Serviços fica obrigado a manter, com uma periodicidade mensal, reuniões de coordenação com os representantes do Contraente Público, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.

2 — As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita por parte do Prestador de Serviços, o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.

3 — O Prestador de Serviços fica também obrigado a apresentar ao Contraente Público, com uma periodicidade bimensal, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do Contrato.

4 — No final da execução do Contrato, o Prestador de Serviços deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do Contrato.

5 — Todos os Relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo Prestador de Serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 7.^a

Prazo de prestação do serviço

1 — O Prestador de Serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos no n.º 2 da cláusula 3.^a da Parte II do presente Caderno de Encargos, de acordo com as seguintes fases e datas:

- a) Estudo prévio, no prazo de **30 dias** contados da data da assinatura do Contrato;
- b) Anteprojeto ou projeto base, que deve atender às anotações sobre o estudo prévio emitidas pelo Contraente Público no prazo de **120 dias** contados da data da assinatura do Contrato;

- c) Projeto de execução, que deve atender às anotações sobre o anteprojeto emitidas pelo Contraente Público, no prazo de **210 dias** contados da data da assinatura do Contrato;
- d) Assistência técnica, por prazo indeterminado, decorrente da evolução da execução dos trabalhos.

2 — Os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados por iniciativa do Contraente Público ou a requerimento do Prestador de Serviços devidamente fundamentado.

Cláusula 8.^a

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do Contrato

1 — No prazo de 10 dias úteis a contar da entrega dos elementos referentes à fase de anteprojeto e no prazo máximo de 25 dias úteis a contar da entrega dos elementos referentes à fase de projeto de execução (revisão de projeto) previstas no Contrato, o Contraente Público procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no n.º 2 da cláusula 3.^a e cláusulas 4.^a a 7.^a da Parte II do presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2 — Na análise a que se refere o número anterior, o Prestador de Serviços deve prestar ao Contraente Público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

3 — No caso de a análise do Contraente Público a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no n.º 2 da cláusula 3.^a e cláusulas 4.^a a 7.^a da Parte II do presente Caderno de Encargos, o Contraente Público deve, de isso informar, por escrito, o Prestador de Serviços.

4 — No caso previsto no número anterior, o Prestador de Serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo Contraente Público, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

5 — Após a realização das alterações e complementos necessários pelo Prestador de Serviços, no prazo respetivo, o Contraente Público procede a nova análise, nos termos do n.º 1.

6 — Caso a análise do Contraente Público a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo Prestador de Serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no n.º 2 da cláusula 3.^a e cláusulas 4.^a a 7.^a da Parte II do presente Caderno de Encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pelo Contraente Público.

7 — A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no n.º 2 da cláusula 3.^a e cláusulas 4.^a a 7.^a da Parte II do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 9.^a

Transferência da propriedade

1 — Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do Contrato para o Contraente Público, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.

2 — Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 10.^a

Direitos de autor

São garantidas a salvaguarda do direito de autor e a permissão de divulgação pelo Prestador de Serviços, relativos aos estudos e projetos produzidos no âmbito da prestação de serviços, nos termos da legislação aplicável.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 11.^a

Objeto do dever de sigilo

1 — O Prestador de Serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Contraente Público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.

3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Prestador de Serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 12.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredo comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações do contraente público

Cláusula 13.^a

Preço contratual

1 — Pela prestação dos serviços objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Contraente Público deve pagar ao Prestador de Serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Contraente Público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 97.º do CCP.

3 — O preço a que se refere o n.º 1 é dividido pelas diversas fases de execução do Contrato, nos seguintes termos:

- a) Pela elaboração do estudo prévio – 20%;
- b) Pela elaboração do anteprojecto ou projecto base – 30% do valor dos honorários;

- c) Pela elaboração do projeto de execução – 35% do valor dos honorários;
- d) Pela assistência técnica – 15% do valor dos honorários.

Cláusula 14.^a

Condições de pagamento

- 1 — A(s) quantia(s) devidas pelo Contraente Público, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 dias após a receção pelo Contraente Público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 2 — Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pelo Contraente Público, nos termos da cláusula 8.^a.
- 3 — Em caso de discordância por parte do Contraente Público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Prestador de Serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Prestador de Serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4 — Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 15.^a

Penalidades contratuais

- 1 — Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, o Contraente Público pode exigir do Prestador de Serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos elementos referentes a cada fase do Contrato, calculada diariamente, até:
 - Um por mil, nos primeiros quinze dias;
 - Dois por mil, a partir do décimo sexto e até ao trigésimo dia;
 - Três por mil, a partir do trigésimo primeiro dia até ao quadragésimo quinto dia; e
 - Quatro por mil, a partir do quadragésimo sexto dia até ao sexagésimo dia.
 - b) Se o incumprimento for devido à verificação de graves erros ou omissões, o quantitativo da indemnização não excederá o valor da fase ou fases em que aqueles se produziram;
 - c) Por qualquer outro incumprimento a indemnização não excederá o quantitativo correspondente a 15% dos honorários vincendos.
- 2 — Na determinação da gravidade do incumprimento, o Contraente Público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Prestador de Serviços e as consequências do incumprimento.
- 3 — Nas situações enquadráveis no número anterior, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 308.º do CCP, e atento o preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 307.º do CCP, deverá ser assegurado ao Prestador de Serviços o direito de audiência prévia, tal como regulado no Código do Procedimento Administrativo, relativamente à intenção de aplicação da sanção.
- 4 — O Contraente Público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 5 — As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Contraente Público exija uma indemnização pelo dano excedente.
- 6 — Verificando-se a rescisão do Contrato por facto não imputável ao Prestador de Serviços, terá este direito, cumulativamente, às seguintes indemnizações:
 - a) O quantitativo correspondente ao valor dos honorários, atribuível ao trabalho não executado na fase em curso;

- b) A 10% do valor das prestações de honorários vincendos, salvo se este quantitativo for inferior ao montante do valor da fase imediatamente subsequente, caso em que será esta a quantia indemnizatória; e
- c) A 10% do valor estabelecido para a fase de Assistência Técnica, corrigido segundo o valor orçamentado e aprovado para a obra, decorridos que sejam 2 anos sobre a data de aprovação oficial do projeto.

Cláusula 16.^a

Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao Prestador de Serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Prestador de Serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.^a

Resolução por parte do Contraente Público

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Contraente Público pode resolver o Contrato, a título sancionatório, no caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes a cada fase do Contrato superior a 30 dias ou declaração escrita do Prestador de Serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo;

- b) Pela verificação de graves erros, negligência ou omissões, imputáveis ao Prestador de Serviços.

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Prestador de Serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Contraente Público.

Cláusula 18.^a

Resolução por parte do Prestador de Serviços

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Prestador de Serviços pode resolver o Contrato quando:

- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 90% do preço contratual, excluindo juros;
- b) Pela verificação da impossibilidade de cumprimento de alguma das cláusulas contratuais por parte do Contraente Público do que possa resultar grave prejuízo ou dano para os seus direitos e legítimas expectativas;
- c) Pelo decurso de 5 anos sobre a data de entrega dos projetos objeto deste Contrato, sem que as obras de construção correspondentes hajam sido iniciadas;
- d) Se se verificar a suspensão da eficácia do Contrato por período superior a 180 dias, por causa não imputável ao Prestador de Serviços;
- e) Se por facto que lhe não seja imputável não se verificar a aprovação de qualquer fase contratada dos projetos, no prazo correspondente ao dobro do fixado para a verificação daquele ato.

3 — Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Contraente Público, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 — A resolução do Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de Serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do Contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Capítulo IV

Caução e seguros

Cláusula 19.^a

Execução da caução

1 — A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato, nos termos do Convite, pode ser executada pelo Contraente Público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo Prestador de Serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no Contrato ou na lei.

2 — A resolução do Contrato pelo Contraente Público não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.

3 — A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o Prestador de Serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação do Contraente Público para esse efeito.

4 — A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 20.^a

Seguros

1 — É da responsabilidade do Prestador de Serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:

- Danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões ou negligência por eles cometidos exclusivamente no decurso da sua atividade.

2 — O Prestador de Serviços deverá acautelar a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para os técnicos abrangidos pela Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na redação dada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, de acordo com o artigo 24.º, e demais legislação em vigor à data da celebração do Contrato.

3 — O Contraente Público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Prestador de Serviços fornecê-la no prazo de 5 dias úteis.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 21.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 22.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Prestador de Serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 23.^a

Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 25.^a

Legislação aplicável

O Contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Parte II – Especificações Técnicas

Cláusula 1.ª

Área de intervenção

A intervenção a que se reporta a presente prestação de serviços encontra-se inserida no Centro Histórico de Vila Nova de Foz Côa e na aldeia de Muxagata; destina-se à recuperação de 3 imóveis, no âmbito do programa “1.º Direito - Programa de Apoio ao Acesso à Habitação” (programa de apoio à promoção de soluções habitacionais para pessoas que vivem em condições habitacionais indignas e que não dispõem de capacidade financeira).

Um destes imóveis encontra-se em estado de ruína (sem cobertura), um outro, com algumas condições de habitabilidade, sendo o terceiro, localizado em Muxagata, sem condições de habitabilidade.

Trata-se de obter soluções habitacionais condignas para diversas famílias, mas cujo projeto demonstre respeitar os cânones atuais da reabilitação urbana, da salvaguarda da arquitetura vernacular e sustentabilidade. As construções em causa, escrevem uma história que necessariamente se pretende continuar, com os contributos dos tempos que vão decorrendo. Visa-se contribuir para a reocupação destes centros urbanos, mantendo e procurando a sua autenticidade, sem desvirtuamento das suas particularidades.

Os imóveis são:

- **Imóvel 1:** localizado na Rua do Picadeiro, n.ºs 1, 3, 5, 7, 9, 11, 15, 17 e 19, em estado de ruína, sem cobertura (com cerca de 300 m² de implantação):



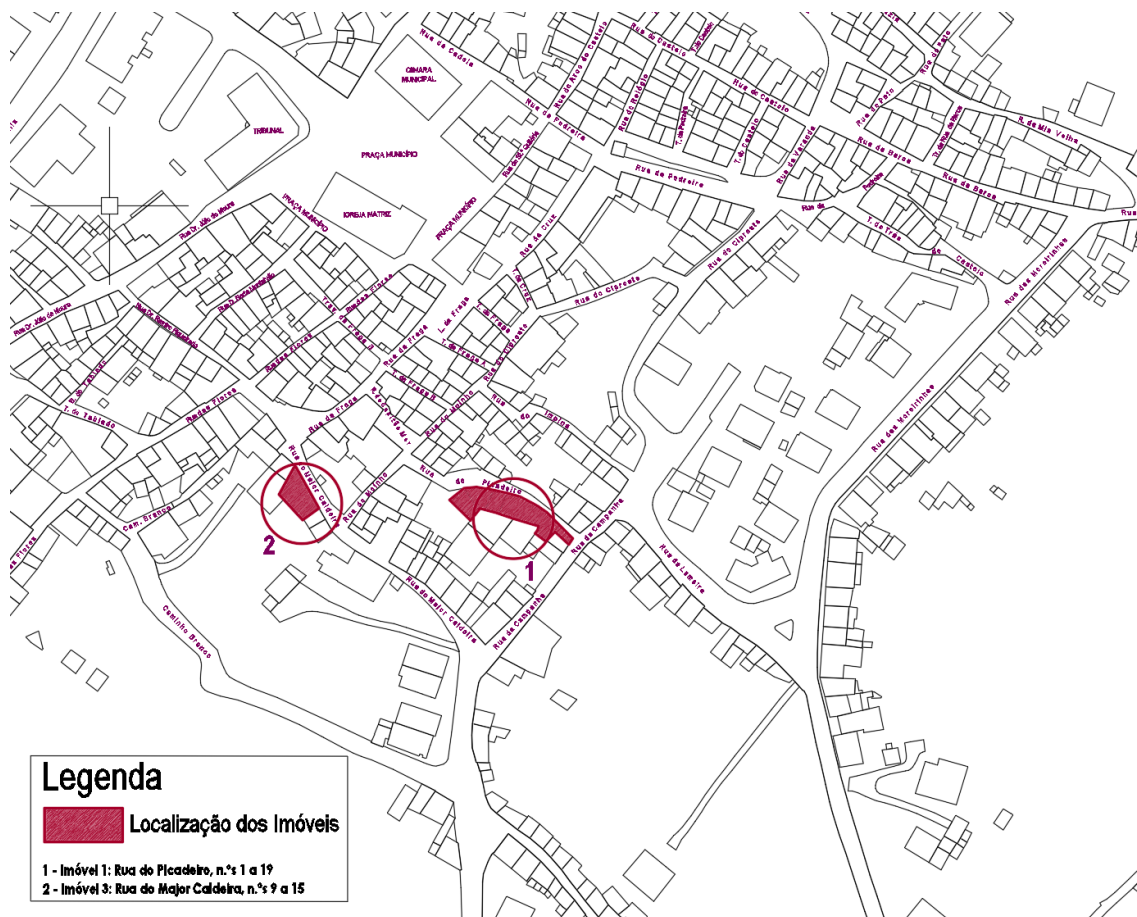
- **Imóvel 2** – localizado na Rua do Major Caldeira, n.ºs 9, 11, 13 e 15, com algumas condições de habitabilidade (com cerca de 140 m² de implantação, de 2 pisos):



- **Imóvel 3** - localizado no Largo da Igreja, Muxagata, sem condições de habitabilidade (com cerca de 75 m² de implantação, de 2 pisos):



Localização dos 2 imóveis, no Centro Histórico de Foz Côa:



Localização do imóvel, na aldeia de Muxagata:



Cláusula 2.^a

Elementos a fornecer pelo Município de Vila Nova Foz Côa

- 1 – O Contraente Público fornecerá os seguintes elementos:
 - a) Programa preliminar;
 - b) Extrato das plantas do PDM de Vila Nova de Foz Côa e respetivo regulamento;
 - c) Cadastro das infraestruturas existentes nos locais e nas proximidades;
 - d) Cartografia à escala 1/2000;
 - e) Outros de que disponha e que sejam solicitados pelo Prestador de Serviços.
- 2 – O Contraente Público proporcionará, sempre que possível, apoio ao Prestador de Serviços, promovendo as solicitações por diligências que lhe sejam indicadas pelo mesmo, como pedidos de informações, reuniões, audiências ou colaboração com as entidades envolvidas no processo de aprovação do projeto.

Cláusula 3.^a

Âmbito da prestação do serviço

- 1 – É da inteira responsabilidade do Prestador de Serviços a elaboração de todos os estudos constituintes do projeto, conforme discriminado nas cláusulas seguintes, e de acordo com a Portaria n.º 701-H/2008 de 29 de julho, conjugada com a Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril.
- 2 – Os projetos a desenvolver no âmbito da prestação de serviços, sem prejuízo de outros julgados pertinentes pelo Prestador de Serviços consoante a solução desenvolvida, compreenderão, no mínimo:
 - a) Projeto de arquitetura e plano de acessibilidades;
 - b) Projeto de estabilidade;
 - c) Projeto de alimentação e distribuição de energia elétrica;
 - d) Projeto das redes prediais de água e esgotos;
 - e) Projeto de águas pluviais;
 - f) Projeto de infraestruturas de telecomunicações;
 - g) Estudo do comportamento térmico;
 - h) Ficha de segurança contra incêndios em edifícios;
 - i) Projeto de condicionamento acústico;

- j) Plano de segurança e saúde em fase de projeto;
- k) Plano de prevenção e gestão dos resíduos da construção e demolição.

3 – Constitui obrigação do Prestador de Serviços o cumprimento integral de todas as normas e disposições legais aplicáveis aos estudos/projetos a fornecer.

Cláusula 4.^a

Programa preliminar

- 1 – As localizações dos imóveis encontram-se definidas na cláusula anterior.
- 2 – Os arruamentos onde se inserem possuem rede pública de abastecimento de água e de saneamento.
- 3 – O programa a afetar a cada imóvel será apresentado aquando da efetivação definitiva do contrato de aquisição de serviços, sendo que o pretendido será a reabilitação das edificações para fins habitacionais, de acordo com a capacidade de cada um dos imóveis;
- 9 – Fazem parte deste programa preliminar, o extrato das plantas do PDM de Vila Nova de Foz Côa e respetivo regulamento, planta à escala 1/2000 com a localização dos imóveis e fotografias dos mesmos.

Cláusula 5.^a

Estudo prévio

- 1 – Enquadrando-se a obra de construção na Categoria II de acordo com o n.º 3 do Artigo 11.º do Anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, os elementos a entregar nesta fase, deverão dar resposta ao definido nos Artigos 5.º e 17.º do mesmo Anexo I.
- 2 – Os elementos definidos nos artigos mencionados no número anterior, deverão ser entregues em dois conjuntos completos em suporte papel, um original e uma cópia, dobrados em formato A4, e um CD-Rom ou DVD contendo a totalidade do trabalho em suporte digital, formato PDF para todas as peças e formato que permita a leitura informática (medição, cálculos) para as peças desenhadas e listas de quantidades e orçamentos.

Cláusula 6.^a

Anteprojeto

- 1 – Enquadrando-se a obra de construção na Categoria II de acordo com o n.º 3 do Artigo 11.º do Anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, os elementos a entregar nesta fase, deverão dar resposta ao definido nos Artigos 6.º e 18.º do mesmo Anexo I.
- 2 – Os elementos definidos nos artigos mencionados no número anterior, deverão ser entregues em dois conjuntos completos em suporte papel, um original e uma cópia, dobrados em formato A4, e um CD-Rom ou DVD contendo a totalidade do trabalho em suporte digital, formato PDF para todas as peças e formato que permita a leitura informática (medição, cálculos) para as peças desenhadas (DWG) e listas de quantidades e orçamentos.

Cláusula 7.^a

Projeto de execução

- 1 – Com vista ao enquadramento das respetivas obras de construção, o Prestador de Serviços deverá assegurar o desenvolvimento e pormenorização dos vários projetos, e soluções adotadas, ao nível do projeto de execução, tendo em conta o definido nos Artigos 7.º e 19.º do Anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.
- 2 – Os elementos referidos no número anterior deverão integrar os elementos de solução de obra a integrar o caderno de encargos do procedimento de formação de contrato de empreitada de obras públicas, de acordo com o estabelecido no artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos

(CCP), devendo o Prestador de Serviços respeitar, na elaboração das várias peças, o discriminado nas “especificações técnicas” definidas no artigo 49.º do mesmo diploma legal.

3 – Os elementos definidos nos artigos mencionados no n.º 1 da presente cláusula, deverão ser entregues em três conjuntos completos em suporte papel, um original e duas cópias, dobrados em formato A4, e um CD-Rom/DVD contendo a totalidade do trabalho em suporte digital, formato PDF para todas as peças e formato que permita a leitura informática (medição, cálculos) para as peças desenhadas e listas de quantidades e orçamentos.

4 – Os projetos de execução deverão ser apresentados de tal forma que constituam um conjunto coordenado das informações escritas e desenhadas de fácil e inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na execução das obras de construção.

5 – Caso os projetos de execução não sejam aprovados pelo Contraente Público, por não respeitarem o disposto no número anterior ou não se apresentarem elaborados de acordo com os usos e as normas técnicas e legais aplicáveis, ou, ainda, caso apresentem algum defeito ou outra anomalia, ficará o Prestador de Serviços obrigado a praticar os atos necessários para cumprir as suas obrigações.

6 – Caso o Prestador de Serviços não conclua esses trabalhos dentro do prazo que o Contraente Público lhe fixar para o efeito, este poderá considerar a obrigação definitivamente incumprida.

Cláusula 8.ª

Aprovação do projeto por entidades externas

O Prestador de Serviços deve garantir a instrução dos respetivos processos, para efeitos de aprovação pelas entidades competentes. A consulta à Direção Regional da Cultura será feita pelo Contraente Público. A aprovação/certificação dos projetos de especialidade, designadamente estudo do comportamento térmico e projeto de alimentação e distribuição de energia elétrica e outros legalmente exigíveis, será feita pelo Prestador de Serviços, sendo as taxas e honorários devidos (às entidades) suportados pelo Contraente Público.

Cláusula 9.ª

Programação e coordenação do projeto

1 – A coordenação das atividades dos intervenientes nos projetos tem como objetivo a integração das suas diferentes partes num conjunto harmónico, de fácil interpretação e capaz de fornecer todos os elementos necessários à execução das obras de construção, garantindo a adequada articulação da equipa de projeto em função das características das obras de construção e assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos necessários e o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade, bem como a relação com o Contraente Público ou o seu representante.

2 – A programação dos projetos visa o escalonamento das suas diferentes fases e das atividades de cada interveniente, de modo a ser dado cumprimento ao Contrato.

3 – O Coordenador do Projeto deve compatibilizar a sua ação com a do Coordenador de Segurança e Saúde em fase de projeto, quando este existir.

Cláusula 10.ª

Assistência técnica

1 – O Prestador de Serviços tem o direito de exigir e a obrigação de garantir a assistência técnica necessária à boa execução das obras de construção.

2 – A Assistência Técnica deve ser prestada, quer na fase do procedimento de formação do Contrato de empreitada, e até à adjudicação das obras de construção, quer durante a execução das obras de construção.

3 – Os serviços de assistência técnica compreenderão, nomeadamente, a prestação de informações e esclarecimentos, sob forma escrita ou verbal, de acordo com o que for solicitado

pelo Contraente Público, sobre problemas relativos à interpretação dos projetos ou a ambiguidades, omissões ou contradições dos mesmos.

4 – As atividades relativas à assistência técnica são definidas pelo artigo 9.º, do Anexo I, da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

Cláusula 11.^a

Condicionantes orçamentais

1 – No desenvolvimento dos projetos a partir da proposta de conceção, o Prestador de Serviços deverá ter em consideração os seguintes valores de referência, excluindo o valor do IVA à taxa legal em vigor:

Imóvel 1: 480.000,00€, tendo em consideração uma área total de construção de 600 m², que corresponde à construção de dois pisos;

Imóvel 2: 224.000,00€, tendo em consideração uma área total de construção de 280 m², que corresponde à construção de dois pisos;

Imóvel 3: 120.000,00€, tendo em consideração uma área total de construção de 150 m², que corresponde à construção de dois pisos.

2 – O orçamento total da reabilitação dos três imóveis corresponde a 824.000,00€, excluindo o valor do IVA à taxa legal em vigor.

2 – O orçamento baseado nas quantidades e qualidades de trabalho constantes das medições e mapas de quantidade, a apresentar em fase de projeto de execução, deverá prever a aproximação ao orçamento discriminado no número anterior.

Vila Nova de Foz Côa, 10 de novembro de 2022

O Presidente da Câmara Municipal,

Dr. João Paulo Lucas Donas Botto Sousa